



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.003082/2007-63
ACÓRDÃO	2001-007.365 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRACILDA LOPES SANCHEZ TAIPINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/56):

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 20/08/2007, notificação de lançamento de fl. 03, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por meio da qual foi exigido saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.316,21.

O lançamento em questão reproduziu os dados informados na declaração de ajuste anual, incluindo rendimentos tributáveis no valor de R\$ 78.678,00 o que resultou na alteração do valor do saldo de imposto a restituir de R\$ 26,97 para saldo de imposto a pagar de R\$ 16.316,21.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou, em 02/10/2007, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que a sua declaração foi feita em formulário por ser bancária e ter direito **ao desconto integral com as despesas escolares devido a liminar coletiva do Sindicato dos Bancários** e que, na entrega **foi digitado os valores informados sem os zeros após a virgula o que ocasionou o lançamento**. Anexa aos autos documentos de fls. 06/16.

Foram os autos baixados em diligência para intimar a contribuinte **a apresentar os documentos que comprovassem o pagamento das deduções pleiteadas na declaração originalmente apresentada (fl. 30)**.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento em 05/08/2009 **sem qualquer juntada de documentos por parte da contribuinte**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia as instâncias administrativas.

Cientificada da decisão, em 28/12/2020 (fls. 61), a contribuinte, em 07/01/2021, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 65/66), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, no sentido de ter direito ao desconto integral das despesas escolares, com base na liminar judicial coletiva obtida pelo

Sindicato dos Bancários de São Paulo, da qual é parte, ao teor dos documentos que ora novamente anexa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/80.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 83), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a revisão da DAA/2004 em formulário apresentada, importando na apuração do imposto a pagar, no valor de R\$ 16.316,21, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das despesas com instrução declaradas, diante da obtenção de decisão judicial favorável, em ação movida pelo SEEB São Paulo, Osasco e Região, da qual é parte, possibilitando-lhe assim usufruir do aludido desconto legal.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 81/83):

Quanto à glosa de despesas com instrução pleiteadas acima do limite legal, verifica-se que a contribuinte, conforme afirma em sua impugnação e se confirma pelos documentos de fls. 06/13, recorreu A Justiça, através de seu sindicato, para ter assegurado o direito de pleitear a dedução pelo valor integral dos gastos com instrução, sem observância do limite legal.

Uma vez submetida ao Poder Judiciário, a matéria não pode ser objeto de apreciação no âmbito administrativo, cuja decisão não poderia se sobrepor à proferida naquela esfera, a qual é dado examinar as questões de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, assim determina:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação,

com o mesmo objeto, **importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;**

(...)

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança, do art. 151, do CTN; "

Tendo a contribuinte recorrido ao judiciário para questionar a dedutibilidade das despesas efetuadas com instrução sem observância de limite de valor, **renunciou ao julgamento administrativo nos termos do ADN reportado, impedindo a manifestação desta autoridade julgadora.**

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada quanto à **dedução de despesas com instrução acima do limite legal por estar sub judice** e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário constituído, (...).

Pois bem. De fato, da análise dos documentos acostados pode-se constatar que a Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os valores declarados a título de despesas com instrução, no MS coletivo nº 97.0000192-0, que tramitou na 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, movido pelo SEEB São Paulo, Osasco e Região, ao teor da certidão e sentença acostadas (fls. 73/80), **não remanescendo dúvida da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, inclusive ali assistida pelo sindicato da categoria bancária (fls. 73/80), a importar em eventual revisão dos valores que motivaram o lançamento fiscal (fls. 26/32) – este Colegiado está, por conseguinte, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem aplicar ao feito a decisão final proferida no MS Coletivo nº 97.0000192-0, que tramitou na 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto